Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC/001345/2016
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
NATUREZA: RESCISÓRIA
INTERESSADO: CÉLIO LEMOS BEZERRA
RELATOR: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS
PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

ACORDÃO Nº 3430 PLENO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO JULGADO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 001345/2016 referente à Ação Rescisória interposta pelo Sr. Célio Lemos Bezerra, ex-presidente da Câmara Municipal de Neópolis, visando desconstituir a Decisão n° 18330 - Plenário, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Neópolis, referente ao exercício financeiro de 2007, (Processo TC n. 001329/2008).

Às fls. 11/15, consta Parecer de Admissibilidade. Às fls. 20/23, consta Informação Técnica n. 179/2017.

O Requerente assinala como motivo da rescisória os seguintes pontos;

- ✓ Legalidade das diárias pagas, uma vez que todos os vereadores receberam o mesmo valor por diária;
- ✓ Inexistência do fracionamento da despesa com fretes de veículos;
- ✓ Invalidade da análise das contas feita no Relatório nº 48/2007, pois foi elaborado por servidor comissionado;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:40:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/07/2019 12:09:28

- ✓ Nulidade da decisão por falta de intimação do interessado para sessão de julgamento.

O feito foi encaminhado a Coordenadoria Jurídica, que se manifestou a fls. 29/38, no sentido da improcedência da rescisória.

A fls. 40, o Ministério Público Especial, opinou através do parecer nº:609/2019, coadunando com a manifestação da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente observei a existência de preliminares que passo a expor:

1. **Invalidade da análise das contas feita no Relatório nº 48/2007, pois foi elaborado por servidor comissionado.**

Na exordial da rescisória alega o requerente que o "Relatório de Contas, objeto da presente rescisória, foi elaborado pela servidora comissionada Maísa Menezes Prata (matricula 1572), contrariando o art.9° da Lei Complementar 232/2013, que apesar de não vigente a época, nada mais fez do que explicitar outras disposições legais sobre a matéria".

A alegação da presente nulidade não merece prosperar, visto que as peças que serviram de fundamentação do Acórdão fustigado foram o Relatório n. 15/2010 e a Informação Técnica n. 255/2011 (fl. 410/415), assinados pela servidora comissionada Maísa Menezes Prata (1572) e pelo servidor efetivo Jailton Moura da Silva (matrícula 893).

Por outro lado, à época não estava em vigor a Lei Complementar nº 232/2013, cujo artigo 9º estabelece como de exclusividade dos Analistas de Controle I e II, o desempenho das funções do controle externo, da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e Municípios.

Assim **voto pela rejeição da 1ª Preliminar** de Nulidade Processual.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:40:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/07/2019 12:09:28

2. Da nulidade da decisão por falta de intimação do interessado para sessão de julgamento:

Quanto a nulidade da decisão por falta de intimação do interessado para sessão de julgamento, destacamos o art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época, *in verbis*:

> **Art. 49. Os julgamentos de competência do Pleno e das Câmaras obedecerão a ordem da pauta, sendo esta obrigatoriamente publicada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em sítio eletrônico e em outros meios de divulgação oficial utilizados pelo Tribunal.**

Observando o citado artigo regimental, verifica-se que é desnecessária a intimação pessoal da parte para as sessões de julgamento nos procedimentos administrativos do Tribunal de Contas do Estado, de maneira que a nulidade suscitada não merece prosperar, visto que o requerente **foi intimado pelo Diário Oficial Eletrônico, com a publicação do Mandato de Intimação n° 189/2014, edição 453 (fl. 325), o que atendeu a previsão processual contida na LC 205/2011**.

Assim **voto pela rejeição da 2ª Preliminar** de Nulidade Processual.

MÉRITO

Quanto ao mérito observa-se que foram pontuadas duas irregularidades assim delineadas:

I. Pagamento de diárias para participação de Congressos e Seminários.

Analisando os autos, fls. 1832/1928, da peça unificada, nota-se que o pagamento de diárias foi devidamente comprovado, desincumbindo-se o requerente do seu ônus, explico:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:40:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/07/2019 12:09:28

Fiquei convencido que não existe diferença no valor unitário das diárias concedidas, mas, como constatado as fls. 22 a 30 do Relatório do Inspeção n° 2008/1946, o montante que os vereadores recebiam foram diferenciados diante da participação, da permanência e da quantidade de dias que realmente estiveram presentes nos congressos e seminários.

Por outro lado, os valores de diárias possuem caráter ressarcitório, ou seja, servem para cobrir as despesas com, hospedagem, deslocamento e alimentação.

Compulsando os autos originários, observa-se que o requerente juntou **notas de empenho, recibos e declarações dos vereadores quanto as viagens realizadas**. Em tais documentos os edis informam o período, o local, e confirmam a participação nos eventos, de modo que, não há que se falar em dano ao erário no item ora analisado.

II. Do fracionamento da despesa

No que pese a real existência de fracionamento de despesa que vai de encontro a previsão constante na Lei de Licitações e Contratos, fiquei convencido que o requerente não o fez no intuito de burlar a Lei, na medida em que, inexiste nos autos alegações de dano ao erário que comprometam a lisura das contas que ora se pretende rescindir.

Assim, apesar do pagamento de frete de veículos possuírem o mesmo objeto, não é suficiente para macular toda a prestação de contas.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas:

> ACÓRDÃO TC nº 3420 PLENO - Relatoria da Cons. Susana Fontes Azevedo Freitas
>
> EMENTA: Ação Rescisória. Prefeitura Municipal de Ribeirópolis. Reforma do Acórdão combatido para considerar o período inspecionado como Regular com Ressalva, afastando a multa administrativa imposta ante a prescrição, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Pela Procedência Total da Ação Rescisória. Decisão unânime.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:40:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/07/2019 12:09:28

(...)entendo que ao descumprir a Lei de Licitações, a ex-gestora não teve o intuito de burlar a Lei, pois além de inexistir dano ao erário, os serviços contratados foram devidamente prestados e liquidados, não restando comprovada vantagem de nenhuma espécie em favor de quaisquer das empresas contratadas. E, apesar dos citados Convites tratarem basicamente do mesmo objeto, à época dos fatos (2005), tal falha não era suficiente para declarar o período como Irregular (...)(grifei).

(Parecer Prévio 2565 – Pleno / Processo TC 000909/2005 – Relator Clóvis Barbosa de Melo)

(...) Quanto a este aspecto, embora o Relatório de Inspeção tenha apontado a existência de irregularidades no referido exercício, quais sejam: diferença no SISAP entre a receita arrecadada do demonstrativo e o Balancete Financeiro**, atraso na remessa de informações mensais ao TCE e fracionamento de despesas (aquisição de medicamentos e combustíveis sem licitação), entendo que os erros detectados são de ordem meramental formal, não podendo, portanto, contaminar a regularidade das Contas Anuais. Desta feita, as falhas citadas não devem ser consideradas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas**, conforme exposto no item 101 do Ementário do Entendimento Predominante deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução nº 200, de 15 de fevereiro de 2001.(...) (grifei).

Trago a colação outros precedentes **Decisão 17017** – Plenário (Processo TC 002131/2006 - Relator Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza) e da **Decisão 18179** – Plenário (Processo TC 000521/2008 – Relator Clóvis Barbosa de Melo).

Assim fiquei convencido que as falhas remanescentes não se emolduram na disposição contida no artigo 36, parágrafo 3º da Lei Complementar n. 04/90

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:40:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/07/2019 12:09:28

(aplicável à época), para serem consideradas irregulares, mas diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade devem ser consideradas como Regulares com Ressalvas, aplicando o artigo 36, parágrafo 2º da referida Lei Complementar.

Assim em detido exame dos autos, **VOTO**, pelo conhecimento da Ação Rescisória, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, pela **PROCEDÊNCIA**, para **RESCINDIR O JULGADO** contido na Decisão n° 18330 - Plenário, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Neópolis, referente ao exercício financeiro de 2007, (Processo TC n. 001329/2008), e julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, **AFASTANDO** a multa administrativa, diante da prescrição, bem como, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 04/07/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo conhecimento da Ação Rescisória, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, pela **PROCEDÊNCIA**, para **RESCINDIR O JULGADO** contido na Decisão n° 18330 - Plenário, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Neópolis, referente ao exercício financeiro de 2007, (Processo TC n. 001329/2008), e julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, **AFASTANDO** a multa administrativa, diante da prescrição, bem como, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:40:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/07/2019 12:09:28

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros Ulisses de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 25 de julho de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 25/07/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/07/2019 11:40:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 25/07/2019 12:09:28